



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

PARECER
PROJETO DE LEI N° 595/19
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 595/19 autoriza contratação por prazo determinado pra atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A proposição é composta por catorze artigos, justificativa e Anexo I com tabelas. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania encaminhou para esta presente Comissão da Casa Legislativa para exarar parecer, tendo em vista se tratar de matéria da sua competência.

II – VOTO:

O presente projeto de lei regulamenta no âmbito municipal os critérios e condições para a contratação temporária por parte da Prefeitura de Nova Friburgo. Fundamenta-se no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 015/2018, no qual prevê Reforma Administrativa, com a reformulação e o devido planejamento cujo objetivo é a qualificação e a profissionalização do serviço público municipal, definindo-se por critérios de eficiência e economicidade.

O presente projeto visa propiciar ao Município a contratação por prazo determinado de forma mais célere, tendo em vista que o preconizado no projeto estabelece a regra geral a ser aplicada, padronizando os requisitos necessários à excepcionalidade da norma constitucional. Com efeito, os interessados terão conhecimento dos preceitos a serem seguidos, o que proporcionará maior transparência ao processo de contratação.

Frise-se que o projeto, em momento algum, terá o condão de preterir concursados aprovados e classificados em concurso público, tendo em vista que o pretendido é tão somente à contratação e substituição de forma temporária das situações elencadas no referido projeto, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço ofertado por este Município.

De acordo com o artigo 1º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da Administração Pública Direta e a Fundação D. João VI, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei. A contratação temporária somente ocorrerá quando da inexistência de concursados aprovados e classificados em concurso público.

O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, de provas de títulos, de caráter classificatório e de ampla divulgação. As contratações temporárias serão realizadas por tempo determinado, observados os prazos máximos e condições do artigo 6º. A prorrogação dos contratos temporários demandará demonstração da manutenção da situação temporária de excepcional interesse público que os originou, com a autorização do Secretário responsável pela solicitação no processo administrativo específico.

As contratações somente poderão ser realizadas após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, da compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como que estas contratações não atingem o limite de despesa com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Desta feita, o presente projeto de lei regulamenta a contratação temporária no município de Nova Friburgo. Todos os contratos temporários firmados serão enviados obrigatoriamente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação n.º 286/2018.

Tendo em vista se tratar de mera norma regulamentadora municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, nem da declaração do ordenador da despesa, conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2001.

Cabe ao Município limitar o significado de excepcional interesse público através de lei municipal, para depois efetuar a contratação temporária. O Município possui autonomia para especificar quais são os casos de “excepcional interesse público”, o prazo de duração dos contratos e a forma jurídica do pacto laboral.

Isto é o que leciona Adilson Abreu Dallari:

“A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de

implantação imediata de um serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência da demissão ou exoneração de seus executantes, etc./.../ Também deve ser estipulado o processo de seleção de pessoal a ser contratado, já que a temporariedade não justifica sejam postergados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Não será necessário o rigor de um concurso público, mas não pode ser uma escolha pessoal, subjetiva, imotivada, sem qualquer critério objetivo.” (g.n.) (In: Regime constitucional dos servidores públicos, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 125-6)

Assim, compete ao Município, respeitados os parâmetros constitucionais, disciplinar a vida funcional de seus servidores, mediante lei em que deverão constar as regras e pressupostos para a aquisição de direitos, vantagens, bem como a estruturação de suas obrigações e responsabilidades.

Face ao princípio da reserva legal art. 5º, II, da CF/88, não há direito sem lei que o defina, e o da legalidade, segundo o qual a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, art. 37, caput, da CF/88. O art. 37, IX, da Lei Maior se refere à lei que estabelecerá os casos de contratação temporária, essa lei é a municipal. Sem essa lei, não há como integrar-se a eficácia do referido art. 37, IX, que, como visto, é autoaplicável.

Ademais, a contratação temporária somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender à respectiva despesa, autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, observância do limite de 60% da receita corrente líquida a que se submetem as despesas de pessoal (art. 19, III, da LC nº 101/00) e atendimento à repartição das despesas de pessoal, que é de 6% da mesma receita, para o Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/00).

Há ainda que se observar o limite de 5,7%, isto é: 95% do limite de 60% da receita corrente líquida do município, referido no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

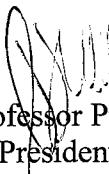
Neste sentido, há emenda ao presente projeto de lei com a determinação de envio à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização dos processos administrativos que autorizem as respectivas contratações temporárias com a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, da compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como que estas contratações não atingem o limite de despesa com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O que deve restar claro é que o art. 37, IX, da CF representa uma alternativa de atendimento emergencial, objetivando suprir situações excepcionais de prazo limitado, para cuja

solução não se justificaria a admissão de servidores permanentes, apenas se viabilizando nos termos e nas hipóteses da lei local específica.

Pelo exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento exara parecer favorável ao projeto de lei nº 595/19 com a emenda apresentada, estando assim em plenas condições de seguir para o Plenário, após a apreciação da sua constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2019.



Professor Pierre
Presidente

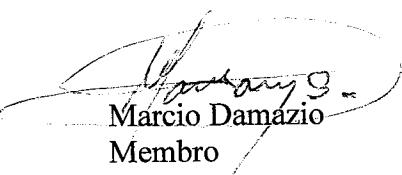
Nami Nassif
Membro



Alcir Fonseca
Membro



Christiano Huguenin
Membro



Marcio Damazio
Membro